



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 009/92, 21 de outubro de 1992.

Estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores, para a legislatura que se inicia em Janeiro de 1993, e dá providências correlatas.

A Mesa da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, usando das atribuições que lhe confere o inciso II, do art. 33, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto contido na Emenda Constitucional Federal nº 1, de 31 de março de 1992, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 23 de setembro de 1992 aprovou e ela promulga a seguinte:

R E S O L U Ç Ã O

Art. 1º - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Carta Magna.

Art. 2º - A remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvando o que dispõe o art. 37, XI;

§ 1º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;

§ 2º - O balancete contábil mensal fornecido pela Prefeitura será a peça básica para a aferição do cumprimento deste limite;

§ 3º - A remuneração do Vereador não poderá, ainda, ultrapassar a do Prefeito;



Art. 3º - Para fins de apuração da receita efetivamente realizada, não se considera os recursos obtidos pelo Município em decorrência de convênios, empréstimos, financiamentos, alienações, restos a pagar cancelados e ingressos sujeitos a restituições posteriores a transferência a terceiros.

Art. 4º - As diárias pagas a Vereadores que se deslocarem do Município, a serviço da Câmara, devem ser disciplinadas em Resolução, não sendo levadas em conta para efeito de cálculo de sua remuneração, por se tratar de despesa de cunho indenizatório e não retributivo.

Art. 5º - Para efeito de observância do limite da remuneração, com base em cinco por cento da receita municipal, inclui-se o pagamento efetuado a Vereador licenciado.

Art. 6º - Excluídas as diárias de reposição e a verba de representação paga aos Vereadores membros da Mesa Diretora considera-se remuneração todo e qualquer valor monetário percebido em função da Vereança.

Art. 7º - A despesa que exceder o limite estabelecido na legislação em vigor e expresso na Instrução Normativa nº 02/92, do Conselho de Contas dos Municípios - CCM, será considerada ilegal, responsabilizando-se o seu ordenador, pelo necessário ressarcimento do erário municipal.

Art. 8º - Para efeito de imposição da responsabilidade pecuniária prevista no art. 7º é o ordenador e responsável:

a) o Prefeito Municipal, no caso de pagamento pela Tesouraria da Prefeitura;

b) o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, caso o pagamento tenha sido efetuado com recursos transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

Art. 9º - O subsídio compor-se-á de parte fixa e parte variável.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

PARÁGRAFO ÚNICO - A parte variável equivalerá ao comparecimento efetivo às sessões e a participação nas votações, cujo valor deverá ser igual ou superior à parte fixa.

Art. 10º - Os valores referentes às sessões extraordinárias deverão estar inclusos no percentual máximo permitido (§ 1º do art. 2º; e art. 5º desta Resolução).

Art. 11º - Essa resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 21 de outubro de 1992.

Sônia Maria Noronha Chaves

Vera. Sônia Maria Noronha Chaves

- Presidente -

Judite Maria Lima

Vera. Judite Maria Lima

1ª Vice-Presidente

Jose Reboças da Costa

Ver. José Reboças da Costa

2ª Vice-Presidente

José Chaves Guerreiro

Ver. José Chaves Guerreiro

1º Secretário

Maria Freire Maia Silva

Vera. Maria Freire Maia Silva

2º Secretário